



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210870 - PE (2025/0032424-1)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**AGRAVANTE** : MICHAEL ALBERTO DIAS DA SILVA AZEVEDO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543  
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR -  
PE027482  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante e recomendando celeridade na condução do processo pelo Juízo de origem.

2. A defesa alega que o excesso de prazo na prisão preventiva é, em parte, responsabilidade do Poder Judiciário, devido à demora de mais de 3 anos para a citação do agravante, que já estava preso por ocasião do recebimento da denúncia.

3. O Tribunal local considerou que não há excesso de prazo, pois a demora não decorre de desídia do Poder Judiciário, mas sim da complexidade do caso, que envolve múltiplos réus e crimes graves.

4. A prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais, como a quantidade de crimes e a pluralidade de réus.

5. O reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo não decorre de critério matemático, mas da prevenção de retardamento injustificado da prestação jurisdicional. A complexidade do processo justifica a duração da prisão preventiva, não havendo desídia do Poder Judiciário capaz de interferir na prisão cautelar.

6. A alegação de que o juízo teria demorado mais de 3 anos para citar o agravante não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Não examinada a matéria pelo Tribunal de origem, é consolidado o entendimento de que sua apreciação

prévia pelo Superior Tribunal de Justiça encontra óbice, sob pena de dupla e indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Precedentes.

8. A instrução já se encontra encerrada, e a alegação de constrangimento por excesso de prazo está superada, conforme a Súmula n. 52 do STJ.

9. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210870 - PE (2025/0032424-1)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**AGRAVANTE** : MICHAEL ALBERTO DIAS DA SILVA AZEVEDO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543  
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR -  
PE027482  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante e recomendando celeridade na condução do processo pelo Juízo de origem.

2. A defesa alega que o excesso de prazo na prisão preventiva é, em parte, responsabilidade do Poder Judiciário, devido à demora de mais de 3 anos para a citação do agravante, que já estava preso por ocasião do recebimento da denúncia.

3. O Tribunal local considerou que não há excesso de prazo, pois a demora não decorre de desídia do Poder Judiciário, mas sim da complexidade do caso, que envolve múltiplos réus e crimes graves.

4. A prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais, como a quantidade de crimes e a pluralidade de réus.

5. O reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo não decorre de critério matemático, mas da prevenção de retardamento injustificado da prestação jurisdicional. A complexidade do processo justifica a duração da prisão preventiva, não havendo desídia do Poder Judiciário capaz de interferir na prisão cautelar.

6. A alegação de que o juízo teria demorado mais de 3 anos para citar o agravante não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Não examinada a matéria pelo Tribunal de origem, é consolidado o entendimento de que sua apreciação

prévia pelo Superior Tribunal de Justiça encontra óbice, sob pena de dupla e indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Precedentes.

8. A instrução já se encontra encerrada, e a alegação de constrangimento por excesso de prazo está superada, conforme a Súmula n. 52 do STJ.

9. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL ALBERTO DIAS DA SILVA AZEVEDO contra a decisão de fls. 281-285, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e recomendou ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda – PE que imprima máxima celeridade na condução do feito e tome todas as medidas necessárias para a formação da culpa no menor tempo possível.

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consigna a decisão agravada, o excesso de prazo na duração da prisão preventiva do agravante seria, em larga medida, responsabilidade do Poder Judiciário, tendo em vista que o juízo demorou mais de 3 anos apenas para citá-lo, embora ele estivesse preso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, a submissão do recurso ao colegiado para que este lhe dê provimento.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático,

exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 114 – grifei):

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a denúncia foi recebida em 25/3/2020 e, após os trâmites de estilo - **houve a necessidade de se intimar alguns dos acusados para constituírem novos advogados, intimação de alguns causídicos para se manifestarem se continuam na defesa de seus constituídos, citação de todos os acusados, estando um deles custodiado no presídio de Catanduvas-PR – foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/9/2023. A audiência de continuação foi designada para o dia 26/8/2024, a qual não se realizou, pois ausentes as testemunhas de acusação. Em decorrência, foi redesignada para o dia 10/1/2025.** Portanto, inexistente excesso de prazo a ocasionar coação ilegal no feito em tela, pois, “para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação” (AgRg no HC n. 911.999/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.), fato que não se amolda à espécie.

Ainda, verificar-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 93):

Trata-se de processo em que constam quinze réus, todos denunciados pelo Ministério Público pela prática dos seguintes crimes: artigo 121, § 2º, I, III, IV, V e VI do Código Penal, artigo 211 do Código Penal, artigo 125 do Código Penal, artigo 147, caput, do Código Penal, artigo 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 244-B da Lei 8.069/90.

[...]

Importante registrar que se trata de processo de considerável complexidade, em que se apura diversos crimes de extrema

gravidade, contando com múltiplos réus e respectivos procuradores, inclusive com representação por quebra de sigilo de dados telefônicos, anexados aos autos principais.

Registra-se que houve várias intercorrências nos presentes autos, tais como: necessidade de se intimar alguns dos réus para constituírem novos advogados, intimação de alguns causídicos para dizerem se continuam na defesa de seus constituídos, citação de todos os réus (um dos réus, inclusive, se encontra custodiado no presídio de Catanduvas-PR). (doc. 04 fis. 741/741-verso)

Após os quinze réus apresentarem resposta à acusação, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 18/09/2023. O ato foi remarcado para 26/08/2024, contudo, não foi realizado devido à ausência das testemunhas do rol acusatório. (ID 163923927 e 181408461)

Nova assentada foi designada para 10/01/2025 09:00.

Assim, considerando a complexidade do processo, que conta com múltiplos réus, inúmeros fatos criminosos, vários procuradores, expedição de cartas precatória, e tendo em vista, ainda, que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.

Frise-se, ainda, que, consoante informado pelo Magistrado de primeiro grau, houve a necessidade de expedição de mandados de intimação de alguns réus e suas defesas para regularizar a representação processual, conduta que não pode ser imputada ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado

constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.

2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.

3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.

**4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexistente contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 – grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Sobre o tema:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
5. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Note-se, ainda, que a alegação de que o juízo teria demorado mais de 3 anos para citar o agravante não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do TJPE, colheu-se a informação de que a instrução já se encontra encerrada, que o Ministério Público ofereceu memoriais de razões finais e que atualmente se aguarda a apresentação das alegações finais pelas defesas, incidindo no caso a **Súmula n. 52 do STJ**, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 210.870 / PE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0032424-1

Número de Origem:

00018748220188170990 00497591120248179000 18748220188170990 497591120248179000  
49759112024817900000018748220188170990

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE :** MICHAEL ALBERTO DIAS DA SILVA AZEVEDO (PRESO)

**ADVOGADOS :** MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482

**RECORRIDO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**CORRÉU :** GUTEMBERG MENDES DE SANTANA

**CORRÉU :** ANDERSON CLEITON RAMOS DA SOLEDADE

**CORRÉU :** ARLINDO JOSE DA SILVA

**CORRÉU :** EDSON DE LIMA MARINHO

**CORRÉU :** WALLACE DO NASCIMENTO ARRUDA

**CORRÉU :** JONATHAN BERTO DA SILVA

**CORRÉU :** MARINALVA BEZERRA DA SILVA

**CORRÉU :** LIVIA DOMINGOS DA SILVA

**CORRÉU :** JEFFERSON REINALDO SANTOS DA SILVA

**CORRÉU :** DENIS PEREIRA DE SOUZA

CORRÉU : CARLOS ALBERTO FELIX DA SILVA  
CORRÉU : HUGO MARCOS DE SOUZA E SILVA  
CORRÉU : GEOVANI GOMES DA SILVA  
CORRÉU : CARLOS ADRIANO FELIX DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MICHAEL ALBERTO DIAS DA SILVA AZEVEDO (PRESO)  
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543  
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO, pela parte: AGRAVANTE: MICHAEL ALBERTO DIAS DA SILVA AZEVEDO.

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025